LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. \_\_\_\_\_\_\_, #data#

INSTITUI NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS E O LIVRO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser gerada por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é documento obrigatório, a ser gerado eletronicamente ao término da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 3º. Aos contribuintes do ISSQN que utilizarem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§ 4º. Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 5º. Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

§ 6º. Respeitadas as imunidades e isenções, os contribuintes obrigados ou que optarem pela emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na receita efetiva dos serviços prestados.

Art. 2º. Fica instituída no âmbito da legislação municipal a figura do Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração ‘online’ da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços, a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º. As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º. Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria pelo Secretário da Fazenda e da Administração.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

Art. 4º. Fica instituído o Livro Eletrônico de Declaração Mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Parágrafo Único. Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado no sítio da página *web* deste Município, com o endereço \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ou por tomadores de serviços executados neste Município.

Art. 5º. O Município regulamentará as normas relativas ao uso e emissão do Livro Eletrônico e demais aspectos pertinentes por meio de Decreto.

Art. 6º. A geração de NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Sobre a insuficiência ou não do recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 7º. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10UFRM (dez Unidade Fiscal de Referencia) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 5 UFRM (cinco Unidade Fiscal de Referencia) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis; (NR)

III – 10 UFRM (dez Unidade Fiscal de Referencia Municipal) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento.

Art. 8º. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 10 UFRM (dez Unidade Fiscal de Referencia Municipal) para cada RPS não emitida;

II – 10UFRM (Dez Unidade Fiscal de Referencia) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;

§1º. Aplicar-se-á a multa igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, no caso da constatação da não emissão do RPS em procedimento fiscal.

§2º. A conversão espontânea do RPS após o prazo estabelecido em Regulamento implicará em multa diária correspondente a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30° (trigésimo) dia de atraso, sendo que, expirado este prazo, a multa devida será igual a 100% (cem por cento) do valor ao respectivo imposto.

§ 3º. Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a não conversão do Recibo Provisório de Serviço – RPS em NFS-e ou a conversão fora do prazo regulamentar.

Art. 9º. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) UFRM.

Art. 10. As multas previstas nesta Lei Complementar serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 11. O ISSQN apurado pelas NFS-e emitidas e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, na forma da legislação.

Art. 12. É de competência do Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, todos os atos relativos a operacionalização do sistema da NFS-e.

Parágrafo único. As especificidades dos procedimentos de rotina não previstos no regulamento da NFS-e poderão ser baixadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente lei, até a nova regulamentação a que se refere o ‘caput’ deste artigo.

Art. 14. Os prazos contidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e torna-se obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2015.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prefeito

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Diretor de Administração e Finanças